



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002039/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.473 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MULTIBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/08/2005

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELO CARF.

Tendo sido a matéria discutida nos autos do processo administrativo objeto de decisão judicial transitada em julgado, caberá ao julgador administrativo obedecer aos comandos fixados na referida decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação não homologado em razão de que o mesmo foi vinculado a processo de pedido de restituição cujos créditos não teriam sido homologados, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser compensado. Tal posição foi mantida pela DRJ/CTA.

Ao chegar ao CARF, esta turma conheceu parcialmente do recurso voluntário e, por unanimidade, em razão de prejudicialidade, resolveu sobrestar o processo para aguardar a decisão final sobre o pedido de restituição formulado nos autos do Processo n. 10980.006658/2004-24. A decisão se fez necessária diante do fato de que, de forma atípica, houve separação dos processos que tratavam do pedido de restituição (10980.006658/2004-24) em relação ao pedido de compensação (realizado nestes autos).

Tendo transitado em julgado o processo principal, a COJUL reencaminhou os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Considerando que a análise de conhecimento do recurso voluntário já havia sido realizada em momento anterior, tendo restado decidido pelo conhecimento parcial do mesmo em razão das limitações impostas pela Súmula CARF n. 2, passo diretamente à análise de mérito.

Em uma primeira análise, esta Turma entendeu pela existência de prejudicialidade em razão do fato de o pedido de restituição ao qual a presente DCOMP está vinculada não havia sido definitivamente julgado. Portanto, entendeu-se necessário aguardar o desfecho do processo principal, PAF n. 10980.006658/2004-24.

Após o sobrestamento do feito, esta mesma Turma, por unanimidade, nos autos daquele processo, por meio do Acórdão n. 3401-007.936, concluiu pelo parcial provimento do recurso *“para fins de determinar que os autos retornem à DRJ para que esta, superada a prejudicial relacionada ao decurso do prazo prescricional para requerer a restituição, e considerando somente os pagamentos feitos antes de 10/09/1999, profira nova decisão, em que sejam analisados os demais argumentos apresentados pelo Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade”*. O acórdão foi juntado às fls. 266 a 272 dos presentes autos.

Em cumprimento ao que restou decidido, a DRJ realizou nova análise do caso em 25/11/2021 tendo decidido pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade em razão da existência de ação judicial proposta com o objetivo de contestação do mesmo objeto, tendo sido constatada concomitância.

Tendo em vista que a empresa foi intimada da decisão por meio de edital (fl. 277) e não se manifestou nos autos dentro do prazo regulamentar para apresentar sua defesa (conforme certidão de fl. 278), o processo transitou em julgado e foi encaminhado para a Equipe Regional de Cobrança do Crédito Tributário (ECOB), o que motivou que os presentes autos retornasse ao CARF para julgamento.

No que tange ao recurso voluntário apresentado pela recorrente nestes autos, cabe recordar que a empresa, repisando os termos de sua manifestação de conformidade, alega, em síntese que: (i) é empresa isenta de COFINS nos termos da Lei 70/91; (ii) que o STJ, por decisão já sumulada, mantém esse entendimento às prestadoras de serviço profissional legalmente regulamentados; (iii) que para o caso dos autos o prazo para repetição de indébito é decenal, de forma que seu direito não estaria prescrito; (iv) que o CARF seria competente para julgar a

inconsistência de atos normativos, de forma a decidir pela aplicação ou não de norma inconstitucional; (v) que seu pleito se funda no art. 5º da CF enquanto parte dos direitos e garantias individuais; (vi) discorre sobre o direito subjetivo a compensação; e (vii) que os créditos encontravam-se com exigibilidade suspensa em razão do processo de restituição não ter sido julgado pelo CARF até aquele momento.

Ora, tal qual ocorreu nos autos do PER (PAF n. 10980.006658/2004-24), entendo que a análise de mérito resta prejudicada diante do fato de a recorrente ter ajuizado ação judicial para discutir a questão. Todavia, constatando que a referida ação já transitou em julgado em 19/01/2017, entendo que cabe aqui decisão de mérito, a qual deve, necessariamente, aplicar o que restou decidido pelo TRF4 em sede do MS n. 2005.70.08.000038-1/PR, a saber:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276 DO STJ.

1. A Lei Complementar nº 70/91, ao regulamentar a COFINS, tratou de fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal vigente, para cuja disciplina basta o processo legislativo da lei ordinária. Neste contexto, não há ferimento à hierarquia das leis ou invasão de matéria reservada à lei complementar, portanto, quando a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 56, procede à alteração daquela Lei Complementar pela revogação da isenção no recolhimento da COFINS, até então concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais no artigo 6º, inciso II.

2. É irrelevante debater-se a sociedade civil em demonstrar que atende os requisitos estipulados para fazer jus ao benefício fiscal, observado o parâmetro ora traçado pela Súmula 276/STJ, a partir do momento em que a própria isenção foi suprimida.

3. Apelação desprovida.

Desta feita, tendo o Poder Judiciário decidido de forma definitiva e no sentido de que não assiste razão à ora recorrente, entendo que não resta matéria a ser enfrentada no presente momento.

Nestes termos, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

